



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Declaração:

De ter sido rectificada a Lei n.º 62/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 172, de 28 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 214/78:

Concede o aval do Estado a uma operação de financiamento no valor de 85 000 contos à Cometna.

Resolução n.º 215/78:

Constitui a representação governamental no conselho geral dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 296/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 223, de 27 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 32/78:

Estabelece normas relativas a pensões de aposentação dos funcionários e agentes da administração pública das ex-províncias ultramarinas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 683/78:

Altera os quadros de pessoal da Direcção-Geral da Previdência, do Ministério dos Assuntos Sociais, e de serviços do Ministério do Trabalho.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 363/78:

Reestrutura a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Despacho Normativo n.º 308/78:

Aprova o quadro de pessoal do Instituto do Investimento Estrangeiro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 309/78:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978 os projectos da Docapesca.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 140, de 21 de Junho de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 55/78:

Exonera, a seu pedido, o Dr. Almerindo da Silva Marques e o Dr. Joaquim Antero Romero Magalhães dos cargos de Secretários de Estado da Administração Escolar e Orientação Pedagógica, respectivamente.

Decreto n.º 56/78:

Nomeia o Dr. Aldónio Simões Gomes Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário.

Decreto n.º 57/78:

Nomeia o Dr. Raul Manuel Gouveia Bordalo Junqueiro Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação e Cultura.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 62/78, de 28 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 28 de Julho de 1978, e cujo ori-

ginal se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê: «... 1 de Abril de 1976 ...», deve ler-se: «... 1 de Abril de 1978 ...»

Assembleia da República, 8 de Novembro de 1978. — O Secretário-Geral da Assembleia da República, *José Paulino da Costa Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 214/78

Considerando que a Cometna é uma empresa fundamental no sector da metalomecânica pesada nacional, pois é a única grande unidade de fundição de aço, indispensável no sentido estratégico do termo, quer para apoio à construção de equipamento pesado para o mercado interno (Sorefame, Equimetal, Mague, Sepsa, Siderurgia Nacional, etc.) e externo, quer para resposta rápida aos problemas de conservação e reparação de equipamento das empresas transformadoras portuguesas;

Considerando que a empresa tem um *know-how* e uma formação acumulada em fundição que seria grave perder, não só para a Cometna mas também para o País, fruto de uma experiência de dezenas de anos e de contactos com licenciadores europeus;

Considerando que o processo de decadência que se vive na empresa foi começado há vários anos e radica não só em causas internas, como obsolescência de equipamento, carência de quadros, fragilidade financeira, reduzida produtividade, mas também em causas externas, como quebra de mercado derivada de insuficientes investimentos e ou deslizamento constante dos mesmos em sectores básicos e em infra-estruturas e demora em medidas de racionalização do mercado, que foram potenciadas pelo atraso na reestruturação financeira da empresa a concretizar em contrato de viabilização, pelas restrições de crédito bancário e pelo agravamento das condições de fornecimento de matérias-primas;

Considerando que as condições objectivas referidas no parágrafo 3 conduziram à actual ruptura de tesouraria, com o não pagamento de salários (Outubro e parte de Setembro), e fornecedores e podem levar à total paralisação da fábrica;

Considerando que, e independentemente do referido no mesmo parágrafo 3, os resultados previsionais para 1978 atingirão uma ordem de grandeza de prejuízos igual aos encargos financeiros;

Considerando estar delineada e aprovada a estratégia de recuperação da empresa, integrada no contexto do sector da metalomecânica pesada, designadamente através de um projecto de uma nova fundição de aço, tecnicamente actualizada, com o apoio de instituição financeira estrangeira adequada;

Considerando que a recuperação da empresa passa pela confiança que os trabalhadores nela depositam e que se tem manifestado numa invariável atitude construtiva evidenciada pelos trabalhadores durante a crise actual, mesmo não recebendo salários, espí-

rito que urge manter, evitando uma degradação das relações entre o pessoal, o que inviabilizaria qualquer recuperação.

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Novembro de 1978, resolveu:

1 — Como apoio pontual e imediato à empresa, dar o aval do Estado a uma operação de financiamento no valor de 85 000 contos, cuja implementação e repartição pelo sistema bancário será conduzida pelo Banco de Portugal.

2 — Confirmar a opção pela nova fundição de aço, comunicando o facto ao Banco Mundial e dando ao projecto *highest priority*.

3 — Mandatar o IPE, como principal accionista, para liderar as acções a desenvolver, enquadrando-as na racionalização do sector de equipamentos pesados, objectivo que deve ser prosseguido com o maior empenhamento, na sequência do despacho de 25 de Outubro de 1978 dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia.

4 — Determinar a concretização urgente do contrato de viabilização, devendo a empresa, se necessário, solicitar o apoio do Banco de Fomento Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 215/78

1 — O artigo 4.º dos estatutos dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 109/77, de 25 de Março, estabelece a constituição do conselho geral daquela empresa pública.

2 — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, compete ao Conselho de Ministros definir o critério de repartição dos representantes do Governo, até ao limite de dez, naquele órgão estatutário pelos Ministérios que superintendem nos seguintes domínios:

Administração interna;
Finanças;
Urbanismo e ambiente;
Comércio e turismo;
Indústria;
Agricultura;
Trabalho;
Obras públicas;
Defesa.

3 — Considerando a necessidade do funcionamento de todos os órgãos estatutários das empresas públicas e tendo em conta a importância da definição da representação governamental, o Conselho de Ministros, reunido em 2 de Novembro de 1978, resolveu:

A representação governamental no conselho geral dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., é constituída por um membro de cada um dos seguintes departamentos do Estado:

Ministério da Administração Interna;
Ministério das Finanças e do Plano;
Ministério do Comércio e Turismo;
Ministério da Indústria e Tecnologia;
Ministério da Agricultura e Pescas;
Ministério do Trabalho;
Ministério da Habitação e Obras Públicas;

Ministério da Defesa Nacional;
Secretaria de Estado do Ordenamento Físico,
Recursos Hídricos e Ambiente.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o Decreto-Lei n.º 296/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 223, de 27 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 9.º, onde se lê: «... a que se refere o artigo 8.º», deve ler-se: «... a que se refere o artigo 7.º»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 362/78

de 28 de Novembro

Considerando a impossibilidade de ingresso no quadro geral de adidos, por não reunirem para tal as condições legalmente exigidas, de agentes da antiga administração ultramarina, que, no entanto, reúnem as condições de facto para a aposentação;

Considerando, igualmente, que os agentes assalariados ou em regime similar, com mais de 70 anos, regressados dos antigos territórios ultramarinos, não podem ingressar no quadro geral de adidos;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os funcionários e agentes da administração pública das ex-províncias ultramarinas poderão requerer a pensão de aposentação desde que contem quinze anos de serviço e hajam efectuado descontos para aquele efeito, ainda que não fossem já subscritores na data da independência do território em que estavam colocados.

2 — É extensivo aos funcionários e agentes referidos no número anterior o disposto nos artigos 32.º, 37.º, n.ºs 1, 2, alíneas b) e c), 3 e 4, e 38.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Art. 2.º Os descontos a título de compensação para aposentação efectuados nos termos do artigo 437.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, consideram-se como tendo constituído contribuição para a Caixa Geral de Aposentações, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, independentemente do destino actual daqueles descontos.

Art. 3.º Caberá à Caixa Geral de Aposentações a fixação e o pagamento das pensões devidas nos termos do presente diploma.

Art. 4.º — 1 — Os agentes das ex-províncias ultramarinas que tenham continuado a prestar serviço público para além do limite de idade, com carácter de assalariamento eventual ou em regime similar, a tempo completo, e aos quais não tenha sido atribuída pensão de aposentação provisória ou definitiva, mantêm o direito de requerer a aposentação, desde que tenham satisfeito ou venham a satisfazer os descontos para esse efeito.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado como acto determinante da aposentação o primeiro dia em que o interessado deixou de receber salários ou outras remunerações, incluindo-se na respectiva contagem todo o tempo de serviço prestado até ao último dia em que auferiu remunerações, nos termos do regime geral estabelecido.

3 — As pensões a que têm direito os agentes referidos nos números antecedentes começam a vencer-se na data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 5.º O artigo anterior não é aplicável aos agentes que tenham sido desligados ou aposentados com a atribuição da respectiva pensão, quer pelas ex-províncias ultramarinas, quer pelos serviços competentes, não podendo de modo algum a pensão de aposentação ser acumulável com qualquer outra que se revista da mesma natureza.

Art. 6.º As pensões de aposentação a que se refere o presente diploma devem ser requeridas dentro dos cento e vinte dias seguintes à sua entrada em vigor.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas pela interpretação do disposto neste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 14 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 683/78

de 28 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, criou os Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, tendo sido automaticamente extintos os Ministérios das Corporações e Segurança Social e da Saúde.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 488/74, de 26 de Setembro, distribuiu pelos Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais os diversos organismos dos Ministérios extintos.

Não se verificou, no entanto, por virtude dessa definição dos serviços pertencentes a um e outro Ministério, uma paralela distribuição dos funcionários em termos de identificação com a situação de direito criada. Tal facto foi devido a nem sempre se ter

observado a colocação dos funcionários do ex-Ministério das Corporações e Segurança Social de harmonia com os quadros a que legalmente pertenciam. É assim que se verifica actualmente existirem funcionários colocados na Direcção-Geral da Previdência que pertencem aos quadros do Ministério do Trabalho, e vice-versa.

Embora se reconheça que a forma rigorosa de regularizar esses casos seria fazer regressar os funcionários em causa aos seus quadros de origem, não pode deixar de se ter em consideração que tais situações se verificam, na maioria dos casos, há longo tempo, o que, em larga medida, desaconselha tal solução. Haverá, com efeito, que atender ao interesse dos funcionários em manterem-se ligados aos serviços pelo tempo decorrido e também ao inconveniente que resultaria para os serviços da perda de funcionários face às variadas especializações por eles entretanto adquiridas.

Encarou-se assim, como solução mais razoável, a integração do pessoal nos quadros dos serviços onde de facto se encontra, tentando reduzir ao mínimo o encargo para o Orçamento Geral do Estado. Para o efeito, são efectuados reajustamentos nos quadros aprovados por lei para os Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais no número de lugares necessários à integração.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º O pessoal dos quadros do Ministério do Trabalho que actualmente presta serviço na Direcção-Geral da Previdência será integrado no quadro deste organismo, mediante lista nominativa aprovada pelos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais, visada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário da República*, transitando para categorias correspondentes ao provimento actual e sem perda de direitos adquiridos.

2.º O pessoal do quadro da Direcção-Geral da Previdência que actualmente presta serviço no Ministério do Trabalho será integrado nos quadros deste organismo, mediante lista nominativa aprovada pelos Ministros dos Assuntos Sociais e do Trabalho, visada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário da República*, transitando para categorias correspondentes ao provimento actual e sem perda de direitos adquiridos.

3.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral da Previdência, constante do mapa a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 228/73, de 12 de Maio, tem as seguintes alterações:

- a) O número de lugares de primeiro-oficial é aumentado para dezasseis;
- b) É extinto o lugar de adjunto de tesoureiro;
- c) O número de lugares de escriturário-dactilógrafo, após a unificação desta categoria operada pelo Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro, é reduzido para cento e trinta;
- d) O número de lugares de porteiro é aumentado para dois.

4.º O pessoal movimentado ao abrigo do n.º 2.º da presente portaria será integrado no quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, e alterado pela Portaria n.º 405/78, de 25 de Julho, ou no da Direcção-Geral do Emprego, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 871, de 15 de Fevereiro de 1966, que é aumentado de dois lugares de terceiro-oficial.

5.º As dúvidas que surgirem na execução desta portaria serão resolvidas por despacho dos Ministros dos Assuntos Sociais e do Trabalho, com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 8 de Novembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro do Trabalho, *António Seixas da Costa Leal*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 363/78

de 28 de Novembro

1. No âmbito do Ministério das Finanças e do Plano, cabe à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos uma função muito específica: a de executar a política fiscal do Estado.

Trata-se de tarefa muito complexa e delicada, pois a administração fiscal não só tem de sustentar os direitos da Fazenda Nacional mas também de proteger os dos contribuintes.

De facto, compete-lhe desenvolver actividades que visam defender os princípios da legalidade, da igualdade e da justiça tributária.

Num Estado moderno, em que a legalidade tributária constitui um princípio fundamental, torna-se necessário ajustar as estruturas administrativas de modo a dar satisfação àqueles ditames.

2. Mas não são só as concepções hodiernas da fiscalidade que impõem uma modificação das estruturas da administração fiscal.

A futura inserção de Portugal na Europa aconselha novas formas de tributação, quer no domínio dos impostos directos — imposto único sobre o rendimento, tanto das pessoas físicas como das pessoas colectivas —, quer no âmbito dos impostos indirectos, especialmente no que se refere ao imposto sobre o valor acrescentado, o que exige novas estruturas da administração fiscal.

3. A justiça tributária torna indispensável o combate à fraude e à evasão fiscais.

Para evitar fugas, além do recurso a elementos humanos — fiscalização — têm de utilizar-se novas técnicas, nomeadamente as que se apoiam na informática.

4. Dentro da Administração Pública, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos tem uma feição singular.

Trata-se de um serviço especializado e hierarquizado, presente em todos os concelhos do País.

Sendo aos serviços locais que cabe a aplicação das leis tributárias, a legalidade, a igualdade e a justiça fiscais exigem que elas sejam aplicadas com uniformidade em todo o espaço nacional, o que é assegurado através de instruções dimanadas da hierarquia para os serviços na sua dependência, competindo aos serviços distritais e centrais fiscalizar a execução e pronunciar-se sobre as dúvidas que durante ela se levantem.

5. Uma repartição de finanças desempenha funções de uma grande amplitude: liquida os impostos, esclarece dúvidas, dá informações, instaura e promove o andamento dos processos que têm por escopo fundamental discutir a legalidade do imposto, fixa multas e instrui os processos de transgressão, procede à cobrança coerciva dos créditos da Fazenda Nacional, exerce funções de fiscalização, trata de assuntos da Previdência, liquida e cobra as quotizações para o Fundo de Desemprego, etc.

Por outro lado, os serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — locais ou concelhos, distritais e centrais — observam e estudam os factos tributários, propõem medidas de alteração das normas fiscais, pronunciam-se sobre os casos duvidosos, apreciam requerimentos e exposições, colaboram na redacção e asseguram o cumprimento das convenções destinadas a eliminar a dupla tributação, intervêm nos trabalhos dos organismos internacionais, etc., o que exige dos seus funcionários um apuro técnico muito desenvolvido, a par de ampla gama de conhecimentos teóricos.

Com efeito, além de terem de conhecer bem a legislação, doutrina e jurisprudência fiscais, exigem-se-lhes ainda que saibam direito da família e das sucessões, direitos reais, direito comercial. Têm de ter uma preparação muito cuidada de direito administrativo, de direito processual e também de direito penal. Têm de ter conhecimentos precisos sobre contabilidade das empresas. Precisam de dominar as matérias relativas à contabilidade pública e à tesouraria do Estado.

6. As qualificações que são exigidas aos funcionários da administração fiscal manifestam-se não só no que respeita à sua especialização, mas também no domínio das responsabilidades pelo exercício da sua função.

E para manter um apreciável nível técnico o recrutamento e a promoção só podem obter-se através de provas de selecção, que terão de ser precedidas de cursos e estágios preparatórios.

Com efeito, só uma preparação contínua, coadjuvada com textos e elementos de estudo fornecidos por um serviço adequado, pode contribuir para a actualização dos conhecimentos dos funcionários dos impostos, tornando-os aptos para o cabal desempenho das suas funções.

7. Estes funcionários são os verdadeiros impulsores de progresso do direito fiscal, criticando e

expondo dúvidas sobre as diversas normas tributárias, colaborando na preparação das leis fiscais e interpretando-as através de circulares e instruções.

Também são eles que executam os programas tributários do Governo e informam os processos que fundamentam os despachos ministeriais de execução.

8. A situação dos funcionários dos impostos no contexto da Administração impõe que sejam feitos alguns considerandos relativos às suas remunerações.

Tradicionalmente — tradição que vem, pelo menos, do Decreto n.º 22 de 16 de Maio de 1832 (títulos VII, artigo 26.º, IX, artigo único, e X, artigos 1.º e 2.º) — é-lhes reconhecido o direito (e também aos tesoureiros da Fazenda Pública e ao pessoal das alfândegas) a perceberem remunerações acessórias.

Para se ter uma compreensão mais clara do fenómeno «remunerações acessórias» é preciso analisar os vários tipos praticados.

Os funcionários dos impostos têm percebido remunerações acessórias de três tipos: custas e emolumentos, multas e prémios de cobrança.

As custas e emolumentos resultam de um serviço directo prestado pelos funcionários ao público.

A participação nas multas resultantes das infracções às normas tributárias constitui um incentivo para os funcionários combaterem os casos de fraude e evasão fiscais.

O prémio de cobrança traduz-se num incentivo a que o funcionário pugne por maiores entradas de receita nos cofres do Estado.

Na verdade, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos assemelha-se, em muitos aspectos, a uma empresa: o seu fim primordial é liquidar o maior volume de receitas.

Não é um organismo estático. É uma administração dinâmica, que não espera o utente dos seus serviços na sua repartição, antes procura averiguar por todos os meios — fiscalização interna e fiscalização externa — qual é a situação concreta dos diversos contribuintes para verificar se estão a ser tributados em conformidade com a lei.

Não pode confiar só nas declarações do contribuinte, tendo de verificar se elas são correctas, a fim de lhe liquidar o imposto adequado à sua capacidade contributiva.

Trata-se de uma actividade que transcende a normal função dos agentes administrativos.

O prémio de cobrança já estava previsto no título VII, artigo 26.º, do Decreto n.º 22 de 16 de Maio de 1832, e bem assim no artigo 50.º da Carta de Lei de 30 de Junho de 1860, no artigo 7.º da Lei de 11 de Agosto de 1860, no artigo 33.º do Decreto n.º 1860, no artigo 61.º do Regulamento de 4 de Janeiro de 1870, artigo 1.º da Lei de 15 de Maio de 1880, artigo 1.º do Decreto de 20 de Março de 1890, artigo 23.º do Decreto n.º 1 de 1 de Julho de 1895, artigo 125.º do Regulamento de 23 de Dezembro de 1899, artigos 31.º e 32.º do Decreto n.º 1 de 24 de Dezembro de 1901, no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 26 116, de 29 de Novembro de 1935, artigo 12.º da Lei n.º 2022, de 22 de Maio de 1947, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro.

Este prémio de cobrança é igualmente praticado em muitos países, de que são exemplo a França, a Espanha, os Estados Unidos da América, a Argentina, o Uruguai, etc.

9. As remunerações acessórias, dada a sua natureza e finalidade, devem ser atribuídas apenas aos funcionários que, directa ou indirectamente, estão affectos à liquidação e cobrança dos impostos.

A actuação do funcionário tem de revelar um trabalho específico ligado ao volume dos impostos.

Os serviços chamados periféricos — repartições de finanças, tribunais e serviço de prevenção e fiscalização tributária — têm uma actuação directa e concreta e, por isso, os seus funcionários devem ser contemplados.

Mas outros serviços e, em especial, certo tipo de funcionários — por exemplo os directores de finanças — que, pelo seu labor e a sua competência, são fundamentais dentro da orgânica da administração fiscal não podem também deixar de ser abrangidos.

Assim, a distribuição das custas, emolumentos, multas e prémios de cobrança deve ter em conta a colocação do funcionário no processo da liquidação dos impostos.

10. A estrutura do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos passa a ser diferente da actual. A colocação dos funcionários, conforme a sua ordenação, pelos diversos serviços tem de ser muito bem ponderada para evitar que surjam distorções e injustiças.

As normas transitórias elaboradas pretendem conseguir que a passagem do esquema actual para o quadro da reestruturação se faça paulatinamente, evitando casos de ruptura.

11. Uma reforma de um departamento da Administração como é a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos tem necessariamente efeitos perante o público contribuinte.

A sua finalidade é torná-la mais operacional, de molde a poder satisfazer com mais eficiência as suas tarefas.

Não basta alterar a estrutura de um organismo. É necessário melhorar a imagem do funcionário dos impostos. Este tem de ser considerado não como um mero cobrador de impostos, antes como um colaborador e um especialista, que está sempre preparado e às ordens do contribuinte para o informar sobre os seus problemas fiscaes, explicar-lhe como se preenche uma declaração, como se utiliza um formulário ou quando há direito a uma isenção.

12. Tudo quanto se acaba de expor explica a necessidade de se proceder à reestruturação orgânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objectivos, atribuições e competência

Artigo 1.º

(Âmbito da DGCI)

A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), adiante designada por Direcção-Geral, é o

órgão do Ministério das Finanças e do Plano incumbido de proceder à execução da política fiscal e à administração fiscal do Estado.

Artigo 2.º

(Objectivos)

A actividade da Direcção-Geral deverá ser orientada por forma a satisfazer os seguintes objectivos principais:

- a) Executar a política fiscal do Estado dentro da orientação estabelecida pelo Ministro das Finanças e do Plano, numa contínua avaliação da sua repercussão na ordem financeira, económica e social;
- b) Realizar a administração fiscal do Estado, através do *contrôle* e acompanhamento da aplicação das leis fiscaes, e promover a reintegração ou defesa dos respectivos interesses violados.

Artigo 3.º

(Atribuições)

Para a realização dos objectivos definidos no artigo anterior, a Direcção-Geral tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a liquidação dos impostos;
- b) Pronunciar-se sobre os casos duvidosos de aplicação das leis fiscaes;
- c) Exercer a acção de fiscalização tributária;
- d) Exercer a acção de justiça fiscal;
- e) Contribuir para o esclarecimento dos contribuintes e exercer a acção de relações públicas fiscaes;
- f) Assegurar a execução dos acordos internacionais em matéria fiscal;
- g) Contribuir para a investigação no domínio da fiscalidade e para o aperfeiçoamento da técnica fiscal;
- h) Estudar e propor medidas fiscaes de carácter normativo;
- i) Informar sobre os resultados e as circunstâncias ou factos observados na execução das leis.

Artigo 4.º

(Competência)

1 — No domínio da liquidação dos impostos, compete à Direcção-Geral:

- a) Planear e controlar a actividade da administração fiscal;
- b) Tomar conhecimento de todos os factos ou situações previstos na lei como fontes de obrigações fiscaes;
- c) Organizar os registos ou inscrições de factos tributários, instaurar os processos necessários à liquidação e cobrança dos impostos e dar-lhes seguimento;
- d) Organizar um registo central de contribuintes;
- e) Decidir, por acto adequado, sobre a aplicação da lei aos factos concretos, tornando certas, líquidas e executórias as obrigações nela previstas;

- f) Proceder a avaliações e intervir em actos de arbitramento;
- g) Constituir as entidades ou órgãos de tesouraria em obrigação de arrecadar as importâncias liquidadas como objecto de imposições fiscais e verificar a exactidão do seu procedimento.

2— No domínio da aplicação das leis fiscais em casos duvidosos, compete à Direcção-Geral:

- a) Apreciar e decidir sobre o conteúdo de requerimentos, exposições ou reclamações relativos à aplicação das leis fiscais;
- b) Anular as decisões constitutivas de direitos certos e executórios nos casos autorizados por lei;
- c) Actuar por todos os meios admitidos em direito com vista a atingir os objectivos das leis sem ofensa dos direitos dos particulares.

3— No domínio da fiscalização tributária, compete à Direcção-Geral:

- a) Observar as realidades tributárias e verificar, quanto a elas, a correcta aplicação das leis fiscais;
- b) Prevenir e evitar a inobservância das leis fiscais;
- c) Combater as situações de evasão ou de fraude fiscais;
- d) Orientar e esclarecer os obrigados fiscais no âmbito da acção fiscalizadora.

4— Em matéria de justiça fiscal, compete à Direcção-Geral:

- a) Promover as diligências indispensáveis à integração dos preceitos legais violados;
- b) Defender e representar os interesses da Fazenda Nacional junto dos órgãos judiciais e da administração fiscal;
- c) Promover a execução coerciva dos direitos em nome da Fazenda Nacional.

5— No âmbito da acção informativa dos contribuintes, compete à Direcção-Geral:

- a) Esclarecer os contribuintes acerca do conteúdo e da interpretação das leis tributárias;
- b) Informar o contribuinte sobre as suas obrigações fiscais e o modo mais cómodo e seguro de lhes dar cumprimento, bem como sobre as garantias que lhe assistam;
- c) Promover pelos meios adequados, e sempre que se mostre conveniente, a divulgação do conteúdo da legislação fiscal, de modo a facilitar aos contribuintes o seu correcto cumprimento;
- d) Promover a melhoria das relações fisco-contribuintes;
- e) Assegurar as relações públicas em matéria fiscal.

6— No âmbito da execução dos acordos internacionais em matéria fiscal, compete à Direcção-Geral:

- a) Assegurar a execução das convenções destinadas a eliminar a dupla tributação internacional, designadamente no que respeita

às relações com as entidades competentes dos países signatários;

- b) Proceder à recolha dos elementos disponíveis com vista à avaliação das consequências financeiras decorrentes dos acordos;
- c) Propor a revisão dos acordos, quando considere conveniente, sugerindo as modificações que julgue adequadas.

7— No âmbito da investigação no domínio da fiscalidade e do aperfeiçoamento da técnica fiscal, compete à Direcção-Geral:

- a) Realizar trabalhos de investigação nos domínios respeitantes à fiscalidade e matérias afins e, bem assim, proceder ao estudo sistemático e crítico da aplicação das leis fiscais;
- b) Exercer a função preparatória auxiliar da acção normativa;
- c) Estudar e promover o aperfeiçoamento e a actualização do sistema fiscal;
- d) Pronunciar-se sobre os projectos de diplomas legislativos ou de contratos do Governo em matéria tributária, tendo em vista os princípios e critérios que informam o sistema tributário;
- e) Realizar estudos de índole estatística necessários às decisões em matéria de política e administração fiscais;
- f) Assegurar a participação nos trabalhos de organismos internacionais especializados no domínio da fiscalidade;
- g) Colaborar com as associações ou outros organismos nacionais dedicados ao estudo das matérias fiscais;
- h) Organizar e assegurar o funcionamento de um serviço de documentação e consulta dos elementos relativos ao progresso da ciência e técnica fiscais.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica e funcionamento

Artigo 5.º

(Áreas de actividade)

As actividades da Direcção-Geral, em ordem à prossecução das respectivas atribuições, distribuem-se pelas seguintes áreas:

- a) Gestão fiscal;
- b) Fiscalização tributária;
- c) Justiça fiscal;
- d) Informações e relações públicas;
- e) Investigação no domínio da fiscalidade.

Artigo 6.º

(Níveis e natureza dos serviços)

1— A Direcção-Geral estrutura-se verticalmente e compreende os seguintes níveis de serviços:

- a) Serviços centrais;
- b) Serviços distritais;
- c) Serviços locais ou concelhios.

2 — Os serviços centrais são, fundamentalmente, órgãos de decisão, direcção e apoio, a nível global, de todas as actividades da administração fiscal, cabendo-lhes ainda o desempenho de funções executivas de índole fiscal que, por razões de hierarquia, não caibam nas competências específicas dos serviços distritais ou locais.

3 — Os serviços distritais são, essencialmente, órgãos de direcção e apoio dos serviços locais ou concelhos, cabendo-lhes ainda o desempenho de funções executivas de índole fiscal que, por razões de hierarquia, não caibam nas competências próprias daqueles serviços.

4 — Os serviços locais ou concelhos são, por natureza, os órgãos operativos da administração fiscal responsáveis pela execução das operações e actos necessários ao apuramento da situação tributária dos contribuintes e à definição dos impostos devidos, cabendo-lhes ainda a execução dos serviços complementares da administração fiscal.

Artigo 7.º

(Outras funções dos serviços distritais e locais)

Aos serviços distritais e locais incumbem, além das funções próprias da Direcção-Geral, quaisquer outras que lhes sejam atribuídas por lei.

Artigo 8.º

(Serviços operativos)

1 — As actividades respeitantes à gestão fiscal e à fiscalização tributária são executadas:

- a) A nível central, por direcções de serviços ou serviços específicos;
- b) A nível distrital, por direcções distritais de finanças;
- c) A nível local ou concelho, pelos bairros fiscais, em Lisboa e no Porto, e por repartições de finanças.

2 — As actividades respeitantes à justiça fiscal são executadas:

- a) A nível central, pelo tribunal de 2.ª instância, pela Direcção de Serviços de Justiça Fiscal e pelos serviços do Ministério Público das contribuições e impostos;
- b) A nível distrital, pelos tribunais de 1.ª instância e pelos serviços distritais do Ministério Público das contribuições e impostos;
- c) A nível local ou concelho, pelas repartições de finanças e pelos serviços locais do Ministério Público das contribuições e impostos.

3 — As actividades respeitantes ao esclarecimento dos contribuintes e às relações públicas fiscais são executadas:

- a) A nível central, pela Direcção de Serviços de Informações e Relações Públicas, mencionada no artigo 9.º;

b) A nível distrital, pelas direcções distritais de finanças, através de delegações de informações fiscais;

c) A nível local ou concelho, pelos bairros fiscais, em Lisboa e no Porto, pelas repartições de finanças e por delegações concelhias de informações fiscais, nos casos em que se justifiquem.

Artigo 9.º

(Serviços de apoio)

A nível central existirão ainda os seguintes serviços de apoio, directamente dependentes do director-geral:

A) Serviços de apoio técnico:

- a) Centro de Estudos Fiscais;
- b) Consultadoria Jurídica;
- c) Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos e de Organização;
- d) Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação;

B) Serviços de apoio instrumental:

- a) Direcção de Serviços de Administração Geral;
- b) Direcção de Serviços de Informações e Relações Públicas;
- c) Direcção de Serviços de Instalações;
- d) Núcleo de Informática.

Artigo 10.º

(Conselho de administração fiscal)

1 — Junto do gabinete do director-geral funcionará um conselho de administração fiscal.

2 — O conselho de administração fiscal é um órgão com funções deliberativas em matéria de definição das políticas de gestão dos serviços e de aprovação dos respectivos programas de actividades, cabendo-lhe ainda, como órgão consultivo, apoiar o director-geral no exercício das respectivas funções.

Artigo 11.º

(Direcções de finanças e criação de serviços regionais)

1 — Em cada distrito existe uma direcção distrital de finanças.

2 — Poderão ser criados serviços regionais que abranjam vários concelhos ou distritos mediante decreto emanado do Ministério das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 12.º

(Repartições de finanças: criação e classes; delegações)

1 — Nos concelhos o órgão da administração fiscal é a repartição de finanças.

2 — De acordo com o volume de serviço, em cada concelho pode haver mais de uma repartição de finanças, criadas por decreto emanado do Ministério

das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

3 — O número de bairros de Lisboa e Porto e sua área podem ser alterados por decreto do Ministério das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, cabendo às respectivas repartições de finanças as funções das repartições concelhias.

4 — As repartições de finanças são de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, constando a alteração da sua classificação de portaria do Ministério das Finanças e do Plano.

5 — Sempre que haja razões justificativas, podem criar-se delegações das repartições de finanças, cujo âmbito de actuação e funcionamento serão definidos por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 13.º

(Delegações regionais de informações fiscais)

Haverá serviços de informações fiscais em Lisboa, Porto e Coimbra, podendo criar-se outras delegações noutras cidades por decreto do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 14.º

(Concentração e desdobramento de serviços)

Mediante decreto do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, poderá proceder-se à concentração parcial ou total dos serviços ou ao seu desdobramento, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Artigo 15.º

(Funcionamento dos serviços da Direcção-Geral)

1 — O funcionamento dos serviços da Direcção-Geral subordinar-se-á a critérios de direcção por objectivos, tendo em vista o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e a maximização dos respectivos níveis de eficácia e de eficiência.

2 — Em ordem à desburocratização do funcionamento da Direcção-Geral, proceder-se-á à progressiva descentralização de poderes para os órgãos regionais e locais.

CAPÍTULO III

Do pessoal

SECÇÃO I

Disposições genéricas

Artigo 16.º

(Grupos profissionais)

1 — O pessoal da Direcção-Geral integra-se num quadro geral, que será contingentado pelos diferentes serviços, e distribui-se pelos seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;

- c) Pessoal técnico e pessoal técnico de administração fiscal;
- d) Pessoal técnico profissional e administrativo;
- e) Pessoal auxiliar.

2 — As categorias do pessoal pertencente aos grupos indicados nas alíneas b) a d) do número anterior integram-se em carreiras profissionais.

Artigo 17.º

(Fixação e alteração dos quadros de pessoal)

1 — O quadro geral do pessoal da Direcção-Geral será fixado no diploma regulamentar previsto no artigo 37.º deste decreto-lei e pode ser alterado por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

2 — O pessoal do quadro da Direcção-Geral será contingentado por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 18.º

(Deslocação de pessoal)

1 — Independentemente do disposto no artigo anterior, pode o director-geral, por conveniência de serviço, deslocar o pessoal do respectivo local de trabalho por período não superior a um ano, com excepção das deslocações para os serviços centrais, que poderão ser por tempo indeterminado, mas, neste caso, sem direito a ajudas de custo, quando ultrapassar aquele período.

2 — A distribuição do pessoal pelos diferentes serviços centrais é da competência do director-geral.

Artigo 19.º

(Pessoal além dos quadros)

1 — Para ocorrer a necessidades urgentes que não possam ser executadas pelos funcionários dos quadros permanentes, poderá ser contratado pessoal além do quadro por período não superior a três anos.

2 — Finda a satisfação das necessidades, terminará o contrato.

3 — O pessoal que tiver sido contratado tem, em igualdade de circunstâncias, preferência nas nomeações que se efectuarem para os quadros da Direcção-Geral, desde que se encontre ao serviço à data da abertura dos concursos ou provas de selecção.

Artigo 20.º

(Realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos especiais)

1 — A realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de natureza especial poderá ser confiada, mediante contrato ou em regime de tarefa, a entidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecido mérito, cuja actividade ficará sempre sujeita à orientação técnica do director-geral.

2 — Os contratos referidos no número anterior não conferem a qualidade de agente administrativo.

Artigo 21.º

(Requisição de pessoal)

1 — Poderá ser requisitado a quaisquer serviços da Administração o pessoal técnico indispensável ao funcionamento da Direcção-Geral, mediante despacho do Ministro das Finanças e do Plano, acordo do Ministro de que dependem os serviços e anuência dos funcionários a requisitar.

2 — A requisição prevista no número anterior não dará lugar a abertura de vaga no quadro de origem, mas poderá o lugar ser provido interinamente pelo tempo que durar a requisição.

3 — O pessoal requisitado não poderá ser prejudicado nos seus direitos e regalias.

4 — Os encargos com o pessoal requisitado serão suportados por conta das adequadas verbas inscritas no orçamento da Direcção-Geral.

Artigo 22.º

(Pessoal da Direcção-Geral em comissão de serviço noutros departamentos)

1 — Os lugares dos funcionários da Direcção-Geral que forem nomeados em comissão para quaisquer cargos ou funções públicas noutros departamentos poderão ser providos, para efeitos de contingência, interinamente, durante o primeiro ano, e definitivamente, decorrido aquele prazo.

2 — O tempo de serviço prestado pelos funcionários referidos no número anterior será contado, para todos os efeitos, como se tivesse sido prestado na Direcção-Geral.

3 — Os funcionários que pretendam regressar aos quadros da Direcção-Geral concorrerão, para efeitos de colocação nos lugares vagos nos mapas de contingência, em igualdade de circunstâncias com os restantes funcionários.

4 — Quando o pedido de regresso aos quadros da Direcção-Geral se verificar antes dos movimentos de transferência, os funcionários serão colocados no correspondente lugar do quadro geral, ficando a prestar serviço no local a indicar por despacho do director-geral até à realização daqueles.

Artigo 23.º

(Horário de trabalho)

Por razões de eficiência dos serviços ou melhor atendimento do público, poderá o horário de trabalho dos funcionários da Direcção-Geral ser fixado por despacho do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, de acordo com o que vier a ser estabelecido em matéria de horários especiais para a função pública.

Artigo 24.º

(Recrutamento)

1 — O recrutamento para o preenchimento de lugares de ingresso ou de acesso dos quadros do pessoal da Direcção-Geral far-se-á sempre por métodos

e técnicas de selecção objectiva e poderá ser precedido de estágios e de cursos destinados à apreciação das aptidões dos candidatos e à respectiva preparação profissional.

2 — O tempo de serviço prestado durante o período de estágio ou dos cursos será contado para todos os efeitos, desde que não haja interrupção de funções.

3 — Na classificação final dos funcionários que sejam candidatos aos diferentes lugares serão tidos em conta os resultados das provas de selecção e será ponderado o respectivo mérito profissional, avaliado com base na classificação de serviço.

4 — Os funcionários da Direcção-Geral que frequentarem cursos ou estágios terão direito, para além do abono de ajudas de custo e transportes, às remunerações inerentes aos respectivos cargos.

5 — Durante o estágio os candidatos a lugares de ingresso terão direito à remuneração a estabelecer no decreto regulamentar.

Artigo 25.º

(Forma de provimento de pessoal dirigente e de chefia)

A forma de provimento do pessoal dirigente será determinada no decreto regulamentar.

Artigo 26.º

(Forma de provimento de pessoal integrado em carreiras profissionais)

1 — O provimento do pessoal pertencente a categorias integradas em carreiras profissionais será feito por nomeação, salvo quando na lei geral estiverem previstas outras formas.

2 — Se a nomeação recair em indivíduo com a qualidade de funcionário dos serviços do Estado, dos institutos públicos ou da administração local, poderá ser feita em comissão de serviço, nos termos que vierem a ser definidos no diploma a que se refere o artigo 37.º

3 — Os funcionários nomeados nos termos do número anterior conservam todos os direitos e regalias adquiridos nos lugares de origem à data do início da comissão de serviço, podendo, durante o período que durar a comissão, os referidos lugares ser providos interinamente.

Artigo 27.º

(Classificação de serviço)

Os funcionários da Direcção-Geral serão objecto de classificação de serviço, nos termos que vierem a ser definidos em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 28.º

(Participação dos funcionários na organização e gestão dos serviços)

Os funcionários da Direcção-Geral participarão na organização e gestão dos serviços, nos termos que vierem a ser definidos na lei geral.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos funcionários

Artigo 29.º

(Remunerações e abonos diversos)

1 — Os funcionários da Direcção-Geral têm direito ao vencimento correspondente às respectivas categorias ou cargos e poderão beneficiar de remunerações acessórias que vierem a ser estabelecidas em decreto regulamentar, observado o disposto na lei geral.

2 — Além das remunerações referidas no número anterior, os funcionários da Direcção-Geral têm direito aos abonos de transportes, alojamento, instalação e habitação, actualmente em vigor, que poderão ser alterados por decreto regulamentar emanado do Ministério das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 30.º

(Dos deveres em geral)

1 — Além dos deveres gerais inerentes a todos os trabalhadores da função pública, devem ainda os funcionários da Direcção-Geral:

- a) Velar pelo cumprimento das leis fiscais e sua justa aplicação, tomando as providências que estiverem nos limites da sua competência sempre que observem a existência de matéria colectável omitida ou ocultada, outras violações das referidas leis e distorções dos seus objectivos e, de uma maneira geral, infracções ou quaisquer outras circunstâncias que interessem à processação dos fins da administração fiscal;
- b) Usar da maior correcção, serenidade, prudência e discrição nas suas relações com os contribuintes e obrigados fiscais;
- c) Guardar sigilo profissional, não podendo, nomeadamente, revelar quaisquer elementos sobre a situação profissional e os rendimentos dos contribuintes.

Artigo 31.º

(Permanência no exercício de funções)

Para efeitos da obrigação geral de fiscalização e para o cumprimento de deveres e exercício de direitos, os funcionários da Direcção-Geral consideram-se como estando permanentemente no exercício das suas funções.

Artigo 32.º

(Incompatibilidades)

É vedado aos funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos:

- a) Exercer advocacia ou qualquer espécie de procuradoria, com excepção dos juristas do Centro de Estudos Fiscais e da Consultadoria Jurídica em causas não fiscais;
- b) Exercer qualquer ramo de comércio ou indústria, salvo em casos justificados, autorizados pelo Ministro das Finanças e do Plano;

- c) Desempenhar, sem autorização do Ministro das Finanças e do Plano, qualquer actividade pública ou privada susceptível de comprometer a isenção exigida no exercício das funções, designadamente quando essas actividades se relacionarem com aquelas, ainda que desempenhadas por interposta pessoa.

SECÇÃO III

Condições de desempenho das funções a que estão afectos os funcionários da Direcção-Geral

Artigo 33.º

(Das condições em geral)

1 — Para o bom desempenho das suas funções, ficam os funcionários da Direcção-Geral:

- a) Dispensados de licença de uso e porte de arma de defesa, nos termos da legislação em vigor, não sendo responsáveis pelas consequências que resultem do uso legítimo que fizerem delas em protecção dos interesses da Fazenda Nacional ou em defesa própria no exercício das suas funções;
- b) Autorizados a prender em flagrante delicto os indivíduos que os ofendam no exercício das suas funções, bem como os que devam legalmente ser capturados por factos puníveis pelas leis fiscais, e a requisitar o auxílio das autoridades, quando necessário, entregando-os à que se encontrar mais próxima juntamente com o respectivo auto de notícia;
- c) Autorizados a ingressar ou transitar, quando em serviço, em quaisquer recintos públicos, ainda que a admissão nestes esteja sujeita ao pagamento da entrada, designadamente nas gares de caminho de ferro, estações, cais de embarque, docas, aeródromos e aeroportos.

2 — Os funcionários da Direcção-Geral pertencentes ao grupo de pessoal dirigente e os pertencentes aos grupos do pessoal técnico de fiscalização tributária e do pessoal técnico judicial, bem como os que exerçam funções relacionadas com as avaliações ou com a justiça fiscal, têm direito à distribuição de armamento do Estado.

Artigo 34.º

(Funcionários afectos aos serviços de fiscalização tributária)

1 — Para assegurar a realização das atribuições da Direcção-Geral em matéria de fiscalização tributária, poderão os respectivos funcionários:

- a) Ter livre acesso a todas as instalações ou locais onde existam elementos relacionados com a actividade dos contribuintes ou obrigados fiscais;
- b) Examinar os livros e quaisquer documentos relacionados com a actividade dos contribuintes ou obrigados fiscais, bem como ve-

- rificar todos os elementos susceptíveis de revelar a sua situação real;
- c) Visar, quando conveniente, os livros e demais documentos;
 - d) Aprender e/ou fotocopiar os elementos de escrituração ou quaisquer outros testemunhos, quando tal se mostre indispensável para garantir a completa averiguação da conduta do contribuinte ou servir como prova das infracções cometidas;
 - e) Proceder à selagem de quaisquer instalações, sempre que tal se mostre necessário para assegurar a plena eficácia da acção fiscalizadora e o combate à fraude fiscal, de harmonia com as regras a definir;
 - f) Proceder ao arrombamento de dependências, cofres ou móveis onde se encontrem documentos ou outros elementos necessários ao desenvolvimento da acção fiscalizadora, de harmonia com as regras a definir;
 - g) Examinar os elementos em poder de quaisquer entidades públicas e privadas para a completa verificação da situação tributária dos contribuintes ou obrigados fiscais ou para a obtenção e recolha de dados que interessem à fiscalização tributária;
 - h) Pedir a todas as entidades públicas e privadas, para a realização das diligências a seu cargo, as informações que entenderem necessárias à sua boa execução;
 - i) Promover a punição, como crime de desobediência qualificada, da recusa de quaisquer elementos de escrituração ou de prestação de esclarecimentos necessários à realização das diligências, bem como de manifesta obstrução à acção fiscalizadora;
 - j) Utilizar as instalações dos contribuintes ou obrigados fiscais, quando as tenham, em condições que possibilitem o cabal desempenho das suas funções, considerando-se a recusa como manifesta obstrução à acção fiscalizadora.

2 — Aqueles que por qualquer forma dificultarem ou se opuserem ao exercício da acção fiscalizadora dos funcionários da Direcção-Geral incorrem no crime de desobediência qualificada previsto no Código Penal.

3 — O exercício das funções previstas no n.º 1 contra a vontade do contribuinte só pode ser realizado quando ordenado pela autoridade judicial competente em pedido fundamentado pelo respectivo funcionário da fiscalização tributária.

Artigo 35.º

(Funcionários afectos à actividade de informações fiscais)

1 — Os funcionários afectos à actividade de informações fiscais exercerão as suas funções de acordo com os seguintes condicionalismos:

- a) Só poderão prestar esclarecimentos verbais e telefónicos, sendo-lhes expressamente vedado responder a quaisquer questões suscitadas por escrito ou intervir por qualquer forma em processos administrativos ou gratuitos;

- b) Os esclarecimentos previstos no número anterior serão prestados gratuitamente e, sempre que os consulentes o desejem, sob o regime de anonimato;
- c) Os esclarecimentos não vinculam os órgãos do Estado, administrativos ou judiciais, chamados a decidir questões relativas a informações solicitadas aos funcionários quando no exercício da actividade acima referida;
- d) Independentemente de responsabilidade disciplinar, aos funcionários que agirem dolosamente poderá ser exigida indemnização por perdas e danos pelos contribuintes de boa fé que provem terem sido lesados pelas informações prestadas;
- e) A responsabilidade a que se refere a parte final da alínea anterior só poderá efectivar-se quando o pedido de informação não tenha sido feito por escrito;
- f) É vedado darem conhecimento, por qualquer forma e mesmo aos seus superiores hierárquicos, das situações de facto postas pelos contribuintes ou de quaisquer elementos que sirvam para a liquidação das respectivas contribuições gerais do Estado ou para o levantamento contra aqueles de autos de transgressão.

2 — A proibição referida na alínea f) do número anterior não impede que os funcionários, para esclarecimento de dúvidas, exponham superiormente, sem menção da identidade dos consulentes, as hipóteses sobre que os mesmos pedirem informações, nem dêem as indicações julgadas convenientes para a uniformização do serviço e fins estatísticos deste.

3 — Os superiores que vierem a ter conhecimento, por qualquer meio, das situações de facto a que alude a alínea f) do n.º 1 deste artigo ficam identicamente obrigados ao segredo profissional.

4 — Em caso algum poderão ser considerados para o efeito de liquidação das contribuições gerais do Estado ou de levantamento de autos de transgressão os elementos que eventualmente cheguem ao conhecimento superior por intermédio de funcionários no exercício de funções ligadas à actividade de informações fiscais.

5 — Aos funcionários que, mesmo em relação aos seus superiores hierárquicos, violem o segredo profissional a que pelas disposições anteriores ficam especialmente obrigados, além da imediata suspensão de funções, serão aplicadas, conforme as circunstâncias, as penas do n.ºs 5 e seguintes do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cívicos do Estado.

Artigo 36.º

(Domicílio dos funcionários da DGC)

1 — Os funcionários da Direcção-Geral têm domicílio legal no lugar onde exercem as suas funções, sem prejuízo do seu domicílio voluntário no local da sua residência habitual.

2 — No caso de os funcionários exercerem funções em mais de um concelho, ser-lhes-á fixado, mediante despacho do director-geral, domicílio legal na sede de um dos concelhos em que forem exercidas as referidas funções.

3 — Na fixação a que se refere o número anterior serão tidos em conta os interesses dos funcionários.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

(Matérias a regulamentar)

1 — Serão objecto de regulamentação em decreto do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, a publicar no prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei:

- a) A estrutura e competência dos serviços centrais;
- b) A estrutura e a dinâmica das carreiras profissionais do pessoal da Direcção-Geral;
- c) As condições de provimento dos lugares do pessoal dirigente;
- d) O regime jurídico aplicável aos funcionários da Direcção-Geral;
- e) A transição dos actuais funcionários e agentes que prestem serviço na Direcção-Geral para os novos quadros e carreiras profissionais.

Artigo 38.º

(Regulamentação das provas de selecção)

A regulamentação dos estágios e cursos, bem como das restantes provas de selecção previstas no presente decreto-lei, será aprovada por portaria do Ministério das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 39.º

(Reestruturação dos serviços distritais e locais)

O Ministro das Finanças e do Plano tomará as providências necessárias para que no prazo de cento e oitenta dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei sejam reestruturados os serviços distritais e locais da administração fiscal.

Artigo 40.º

(Tribunais e Ministério Público das contribuições e impostos)

A organização e o funcionamento dos serviços de justiça fiscal continuam a reger-se pelas normas aplicáveis à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, com as necessárias adaptações resultantes da nova estrutura do pessoal da Direcção-Geral.

Artigo 41.º

(Serviços distritais e locais)

Enquanto não forem reestruturados os serviços a que se refere o artigo 39.º, mantêm-se em vigor, com as adaptações resultantes do disposto no presente diploma, as normas relacionadas com a organização e o funcionamento das direcções distritais e repartições concelhias de finanças contidas na Organização da Direcção-Geral, aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, e na legislação complementar.

Artigo 42.º

(Alterações à organização dos serviços distritais e locais)

Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, serão desde já introduzidas as seguintes alterações nos serviços a que o mesmo se refere:

- a) As secções das direcções distritais de finanças são transformadas em serviços, passando a haver um especificamento para a fiscalização tributária, os quais serão dirigidos nos termos que vierem a ser definidos no diploma regulamentar;
- b) As repartições concelhias de finanças poderão subdividir-se em secções, com a distribuição de serviços a estabelecer em despacho do director-geral, as quais serão dirigidas nos termos que vierem a ser definidos no diploma regulamentar;
- c) Os directores distritais de finanças de Lisboa e do Porto serão coadjuvados no exercício das respectivas funções, incluindo as relacionadas com a fiscalização tributária, por directores de finanças, os quais serão nomeados nos termos a definir no diploma regulamentar e exercerão as funções que lhes forem delegadas pelos respectivos directores, bem como as de representantes da Fazenda Nacional nos tribunais das contribuições e impostos;
- d) Os directores distritais de finanças não mencionados na alínea anterior serão coadjuvados por funcionários a nomear nos termos que vierem a ser definidos no decreto regulamentar.

Artigo 43.º

(Entrada em funcionamento das novas estruturas)

As novas estruturas orgânicas e do pessoal previstas no presente decreto-lei poderão entrar em funcionamento por fases, de acordo com o que for definido em despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 44.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 45.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês em que for publicado no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes* — *António Jorge Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 10 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 308/78

Nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 52/77, de 24 de Agosto, e sob proposta do conselho directivo do Instituto do Investimento Estrangeiro, aprovo o seguinte quadro de pessoal do mesmo organismo:

Categorias	Número de elementos
Director de serviços	9
Subdirector	
Chefe de departamento	
Director administrativo	3
Chefe de departamento	
Chefe de secção	
Técnicos A, B, C, D, E e F	38
Técnico auxiliar	
Secretário técnico	
Escrivães A, B e C	15
Dactilógrafas A e B	
Secretário administrativo	
Recepcionista	
Telefonistas A e B	8
Motoristas A e B	
Contínuos A e B	
Servente	2
Total	75

Secretaria de Estado das Finanças, 27 de Outubro de 1978. — O Secretário de Estado das Finanças, *Eurico Macedo Ferreira Nunes*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA AGRICULTURA E PISCAS**

Despacho Normativo n.º 309/78

Na sequência da elaboração do Plano para 1978, autorizado nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 26/78, de 8 de Junho, e tendo em conta os trabalhos de avaliação de investimentos conduzidos no âmbito da preparação do PISEE-78, através do DCP e com o apoio da Secretaria de Estado das Pescas, os Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para

1978 os projectos da Docapesca a seguir discriminados:

Projectos	Em contos		
	Investimento		Despesas a financiar em 1978
	Total	Em 1978	
Dotação da doca com defensas cilíndricas	2 500	2 500	2 500
Renovação do equipamento de elevação (gruas)	1 000	1 000	1 000
Entrepasto frigorífico de Peniche	128 212	-	109 285
Entrepasto frigorífico de Matosinhos	83 444	-	

2 — Até aprovação de novo programa de investimentos fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer outro projecto de investimento não incluído no número anterior.

3 — As despesas a financiar em 1978 já assinaladas em I serão cobertas de acordo com a seguinte distribuição:

Projectos	Em contos	
	OGE	Crédito interno
Dotação da doca com defensas cilíndricas	-	2 500
Renovação do equipamento de elevação (gruas)	-	1 000
Entrepasto frigorífico de Peniche ...	35 000	74 285
Entrepasto frigorífico de Matosinhos		

As importâncias concedidas através do OGE por conta das dotações apropriadas inscritas no PIDDAP-78 constituirão subsídios concedidos à empresa no âmbito da legislação em vigor.

4 — Fica autorizada a empresa, ao abrigo da alínea e) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, a recorrer ao mercado interno para obtenção do capital alheio a médio ou longo prazos até aos montantes que figuram no quadro do n.º 3 para cada um dos projectos.

No recurso ao crédito aqui referido e para efeitos de bonificação da taxa de juro não será aplicado à empresa regime diferente do esquema e subsídios do Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

5 — Deverá o *contrôle* da execução financeira e material dos projectos ser efectuado por intermédio da orgânica de planeamento e da Inspeção-Geral de Finanças segundo normas a aprovar.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 9 de Novembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

11.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos			Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico		Reforços e inscrições	Anulações	
01				Gabinete do Ministro			
	01			Gabinete			
		8.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	228	-	(a)
02				Órgãos de concepção, coordenação e apoio			
	01/01			Secretaria-Geral			
				Serviços próprios			
			01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				b) Pessoal de limpeza — Tempo parcial	139	-	(b)
	01/02			Pessoal permanente do Ministério			
			01.08	Pessoal adido aos quadros	108	-	(c)
			01.17	Pessoal do quadro geral de adidos	•	1 393	(d)
	02			Inspeção-Geral Técnica e Administrativa			
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	837	-	(e)
				1 — Secretaria de Estado da Estruturação Agrária			
05				Gabinete do Secretário de Estado			
	01			Gabinete			
		8.02.1	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	174	-	(f)
07				Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária			
	01			Serviços próprios			
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	500	-	(g)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	500	(g)
				2 — Secretaria de Estado do Fomento Agrário			
08				Gabinete do Secretário de Estado			
	01			Gabinete			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	63	-	(h)
				3 — Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas			
12				Gabinete do Secretário de Estado			
	01			Gabinete			
		8.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	81	-	(h)

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico		Reforços e inscrições	Anulações	
16	01	8.02.2	01.02 01.44	4 — Secretaria de Estado das Pescas Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Pessoal dos quadros aprovados por lei Representação certa e permanente	47 7	- -	(i) (i)
20	01	8.02.1	01.02 01.42	5 — Secretaria de Estado das Florestas Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Pessoal dos quadros aprovados por lei Remunerações de pessoal diverso: a) Outro pessoal	163 -	- 250	(h) (j)
50	07/28	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	250	-	(j)
		8.02.2	44.09	Investimentos do Plano Agricultura, silvicultura e pecuária Serviços Regionais de Agricultura do Ribatejo-Oeste — Produção animal Outras despesas correntes: Diversas	-	3 450	(l)
		71.09		Outras despesas de capital: Diversas	3 450	-	(l)
60	01	8.02.1	71.09	Despesas excepcionais Secretaria-Geral Outras despesas de capital: Diversas: A — Centros de Reforma Agrária atingidos acções terroristas	-	454	(m)
70		8.01.0	04.00	Despesas comuns Alimentação e alojamento: A — Subsídio de refeição	-	3 500	(n)
		10.03		Outras prestações directas: A — Prestações complementares: Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio	3 500	-	
					9 547	9 547	

(a) Despacho de 31 de Agosto de 1978. Acordo prévio de 7 de Setembro de 1978.

(b) Despacho de 9 de Outubro de 1978. Acordo prévio de 16 de Outubro de 1978.

(c) Despacho de 11 de Setembro de 1978. Acordo prévio de 27 de Setembro de 1978.

(d) Despachos de 31 de Julho, 8 e 31 de Agosto, 11 de Setembro e 9 de Outubro de 1978. Acordo prévio em despachos de 8 e 21 de Agosto, 7 e 27 de Setembro e 16 de Outubro de 1978.

(e) Despacho de 31 de Julho de 1978. Acordo prévio de 8 de Agosto de 1978.

(f) Despacho de 9 de Agosto de 1978. Acordo prévio de 21 de Agosto de 1978.

(g) Despacho de 9 de Agosto de 1978.

(h) Despacho de 8 de Agosto de 1978. Acordo prévio de 21 de Agosto de 1978.

(i) Despacho de 9 de Agosto de 1978. Acordo prévio de 11 de Setembro de 1978.

(j) Despacho de 14 de Junho de 1978. Acordo prévio de 2 de Agosto de 1978.

(l) Despacho de 26 de Julho de 1978. Acordo prévio de 4 de Outubro de 1978.

(m) Despachos de 8 e 9 de Agosto de 1978. Acordo prévio em despachos de 21 de Agosto e 11 de Setembro de 1978.

(n) Despacho de 20 de Setembro de 1978. Acordo prévio de 27 de Setembro de 1978.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Novembro de 1978. — O Director, *Fernando Dantas Homem de Figueiredo*.